



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

32.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/2012

Sobre Acesso ao Direito e Assistência Judiciária.

O Primeiro Ministro e Chefe do Governo

Despacho Conjunto n.º 01/2012.

MINISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 28/2012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16/2012.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 9/2012
Sobre Acesso ao Direito e Assistência Judiciária****Preâmbulo**

No nosso País a maioria das pessoas não tem recursos económicos para contratar um defensor. Muitas vezes, o auxílio jurídico obrigatório é proporcionado apenas para crimes mais graves; muitos acusados não recebem qualquer cobertura. Mesmo quando é proporcionada ajuda jurídica, a nomeação do defensor oficioso é feita *ex officio*, a expensas do Estado, o que na prática resulta em advogados mal pagos, representação deficiente e justiça abaixo do padrão.

O aspecto nuclear da presente Lei está na preocupação de, ao mesmo tempo, introduzir rigor na concessão da protecção jurídica, nas suas modalidades e desdobramentos, e reforçar a componente da informação e da consulta jurídica, assegurando um efectivo acesso ao direito e aos Tribunais. Igualmente, articula-se o texto da presente Lei com a criação do Gabinete de Consulta Jurídica, destinado a assegurar o patrocínio oficioso, informação e consulta jurídicas.

Estabelece-se a regra de que a concessão da protecção jurídica, quer na modalidade da consulta, quer do apoio judiciário está dependente da prova da insuficiência económica, devendo a apreciação desta ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente.

Introduz-se, deste modo, maior rigor e objectividade na concessão do benefício, reforçando-se a vertente de prestação social da protecção jurídica e garantindo-se que o benefício seja concedido apenas aos que dele realmente precisam.

Neste âmbito, torna-se imperioso alterar o Código das Custas Judiciais de forma a actualizar, quer a taxa de justiça, quer as restantes custas, eliminando assim a desproporção que existe actualmente entre os gastos processuais e aquilo que cidadão vencido ou condenado paga pela actividade que desencadeia.

Neste contexto, a actualização da taxa de justiça e das restantes custas efectuadas no Código das Custas Judiciais, permitirá compatibilizar a necessidade de arrecadar receitas para os Tribunais que gozam de autonomia financeira, com o direito de acesso de todos os cidadãos à justiça, cabendo ao Estado, através da presente Lei suprir a insuficiência económica e garantir o direito e assistência judiciária aos cidadãos.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:

TÍTULO I**Acesso ao Direito e aos Tribunais****CAPÍTULO I****Âmbito e Objectivos****Artigo 1.º****Âmbito**

A presente Lei destina-se a desenvolver acções e mecanismos sistematizados de informação e protecção jurídica.

Artigo 2.º**Objectivos**

O sistema de acesso ao direito e aos Tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido em razão da sua condição social, cultural ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

CAPÍTULO II**Informação Jurídica****Artigo 3.º****Dever de informação**

Incumbe ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, através de publicações e de outras formas de comunicação a fim de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º**Serviço de informação jurídica**

No âmbito das acções referidas no artigo anterior é criado um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica nos tribunais e nos serviços judiciários.

Artigo 5.º**Competência do Ministério Público**

Enquanto não for criado o Gabinete referido no artigo anterior são os serviços assegurados pelo Ministério Público.

CAPÍTULO III**Protecção Jurídica****Artigo 6.º****Âmbito de protecção**

1. A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de assistência judiciária.

2. Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente Lei, as pessoas singulares que demonstrem não

dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

3. Os estrangeiros e os apátridas que residam, habitualmente, em São Tomé e Príncipe gozam do direito à protecção jurídica.

4. Aos estrangeiros não residentes em São Tomé e Príncipe é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos são-tomenses pelas leis dos respectivos Estados.

5. As pessoas colectivas e sociedades têm direito a assistência judiciária, quando façam a prova a que alude o número 2.

Artigo 7.º

Concessão da protecção jurídica

A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versam sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 8.º

Restrições

É vedado aos advogados e solicitadores que prestam serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa daquela a fixar pelo juiz nos termos do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO IV

Consulta Jurídica

Artigo 9.º

Gabinete de Informação e Consulta Jurídica

1. Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério encarregue pela área da justiça instala e assegura o funcionamento do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica.

2. Para o fim referido no número anterior o tribunal nomeia um advogado ou um solicitador a indicar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 10.º

Encargos financeiros

O Orçamento Geral do Estado suporta todos os encargos financeiros inerentes aos serviços forenses prestados no Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e gerados no âmbito da presente Lei, sem prejuízo de emolumentos que devem advir da rubrica prevista no Orçamento Geral do Estado para pagamento de

honorários devidos aos defensores oficiosos numa percentagem de 30% e horas extraordinárias.

CAPÍTULO V

Assistência Judiciária

Artigo 11.º

Modalidades

1. A Assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.

2. A dispensa de pagamento, pelo utente dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Artigo 12.º

Oportunidade do pedido de Assistência Judiciária

1. A Assistência Judiciária é independente da posição processual que o requerente ocupa na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2. A Assistência Judiciária pode ser requerida em qualquer estado da causa, mantendo-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa.

3. A Assistência Judiciária é extensiva a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

4. Não obstante a declaração da incompetência relativa do tribunal, mantém-se a concessão de Assistência Judiciária, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

5. Mantém-se, ainda, aquele benefício, no caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Artigo 13.º

Legitimidade

A Assistência Judiciária pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado ou solicitador, em representação do interessado;
- d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem de Advogados a pedido do interessado solicitado em tribunal.

Artigo 14.º**Prova de insuficiência económica**

A prova da insuficiência económica do requerente deve ser feita por meio idóneo.

Artigo 15.º**Presunção de insuficiência económica**

Goza da presunção de insuficiência económica:

- a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;
- c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao montante equivalente ao salário mínimo nacional;
- d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
- e) O requerente de alimentos;
- e) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

Artigo 16.º**Competência para a decisão**

A concessão de Assistência Judiciária compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

Artigo 17.º**Requerimento**

1. O pedido de Assistência Judiciária para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.

2. O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.

3. Tal requerimento, bem como o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Artigo 18.º**Conteúdo da petição**

1. O requerente deve alegar, sumariamente, os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

2. Na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 15.º.

3. Os documentos destinados a instruir o pedido de Assistência Judiciária devem referir, expressamente, o fim a que se destinam.

Artigo 19.º**Condições**

1. O pedido de Assistência Judiciária importa:

- a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
- b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e volta a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3. Em processo penal não se suspende a instância, havendo arguidos presos.

Artigo 20.º**Despacho liminar**

1. Formulado o pedido de Assistência Judiciária, o juiz profere logo o despacho liminar.

2. O pedido referido no número anterior deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente àquele benefício, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.

3. Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.

4. Se o benefício da Assistência Judiciária for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.

5. A citação ou notificação não se efectua enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.

6. No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar a citação ou notificação.

Artigo 21.º**Contestação**

1. A contestação é deduzida no articulado seguinte ao pedido; não o havendo, esta deve ser feita em articulado próprio, no prazo de 5 dias.

2. Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Artigo 22.º

Visto do Ministério Público

O Ministério Público, se não for requerente, deve ter vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de Assistência Judiciária.

Artigo 23.º

Diligências necessárias

O juiz ordena as diligências que lhe parecem indispensáveis para decidir o incidente de Assistência Judiciária.

Artigo 24.º

Recusa de assistência judiciária

A Assistência Judiciária não pode ser concedida:

- a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;
- b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;
- c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Artigo 25.º

Prazo de decisão

1. A decisão deve ser proferida no prazo de 8 dias.
2. A decisão que conceder a Assistência Judiciária especifica se esta tem carácter total ou parcial.
3. Na decisão, o juiz pondera da repercussão que a eventual condenação em custas pode vir a ter para o património do requerente.
4. Se a Assistência Judiciária for negada, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Artigo 26.º

Nomeação de advogado ou do solicitador

Concedido o patrocínio e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do artigo 44.º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e ou de um solicitador, à Ordem dos Advogados, o qual comunica a nomeação ao tribunal, no prazo de 5 dias.

Artigo 27.º

Notificação da nomeação

A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Artigo 28.º

Prazo de propositura da acção

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justifica o facto.
2. Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dá conhecimento à Ordem dos Advogados, para nova nomeação nos termos do artigo 26º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.
3. A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Artigo 29.º

Pedido de escusa

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido à Ordem dos Advogados, no qual se contenha a alegação dos motivos da mesma.
2. Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados, este órgão delibera sobre o pedido de escusa, no prazo de 5 dias.
3. Sendo concedida a escusa, deve o mesmo órgão nomear, simultaneamente, o novo patrono.
4. O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Artigo 30.º

Cancelamento de assistência judiciária

1. A Assistência Judiciária é retirada:
 - a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
 - b) Quando se prova, por novos documentos, a insubsistência das razões pelas quais a Assistência Judiciária foi concedida;
 - c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
 - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

- e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a Assistência Judiciária, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. A Assistência Judiciária pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.

4. O requerente da Assistência Judiciária é sempre ouvido.

Artigo 31.º

Caducidade

A Assistência Judiciária caduca pelo falecimento da pessoa singular, pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, a requererem e lhes for deferida.

Artigo 32.º

Recurso

Das decisões proferidas sobre Assistência Judiciária cabe sempre o recurso de agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente e, com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Artigo 33.º

Encargos

As custas do incidente da Assistência Judiciária ficam a cargo da parte vencida; não há, porém, custas se for concedido sem contestação.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais Sobre o Processo Penal

Artigo 34.º

Regime subsidiário

A nomeação de defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal, Código das Custas Judiciais e em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 35.º

Indicação de advogado

1. A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita à Ordem dos Advogados a indicação de advogado, para o efeito de nomeação.

2. A Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de 5 dias.

3. Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Artigo 36.º

Escalas

1. Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes, previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.

2. A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados, comunicando-as aos tribunais.

Artigo 37.º

Dispensa de patrocínio

1. Quando o advogado, na qualidade de defensor, pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal ouvido a Ordem dos Advogados decidirá.

2. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

3. Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, procede-se em termos análogos aos do artigo 29.º.

4. Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Artigo 38.º

Constituição de mandatário

1. Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.

2. O advogado nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 39.º

Pagamento de honorários

1. O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro encarregue pela área da Justiça, bem como o reembolso das despesas feitas pelo defensor é suportado pelo Orçamento Geral do Estado.

2. O Tribunal decide, conforme o caso, quem é responsável pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor, o arguido, o assistente, as partes civis ou o Governo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 40.º

Direitos especiais

1. Os advogados e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de Assistência Judiciária, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas, que devidamente comprovem.

2. O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do artigo 35.º não aguardam o termo do processo.

Artigo 41.º
Tabelas

1. Os honorários dos advogados e solicitadores pelos serviços que prestam no âmbito da Assistência Judiciária constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e aprovadas pelo Ministro encarregue pela área da Justiça.

2. Nas tabelas a que se refere o número anterior deve-se prever um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.

3. Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas deve-se tomar em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

4. As tabelas são anualmente revistas.

Artigo 42.º
Indicação do defensor pelo requerente

É, como regra, atendível a indicação pelo requerente, do benefício da Assistência Judiciária de advogado ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Artigo 43.º
Âmbito de aplicação

A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso, para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de Direito, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado ou solicitador.

Artigo 44.º
Substituição do patrono

1. O beneficiário da Assistência Judiciária pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o tribunal decide, livremente, ouvido à Ordem dos Advogados.

3. Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos do artigo 26.º e seguintes.

Artigo 45.º
Isenções

1. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas, os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de Assistência Judiciária.

2. No incidente processual de Assistência Judiciária não são devidos preparos.

Artigo 46.º
Aquisição de meios económicos suficientes

1. Caso se verifique que o requerente da Assistência Judiciária possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda, meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e

quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2. A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.

3. As importâncias cobradas reverterem para o Cofre Geral dos Tribunais.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da Assistência Judiciária, o requerente cometer crime previsto na lei penal.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Artigo 47.º
Regime subsidiário

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias**Artigo 48.º**
Disposições Finais e Transitórias

São revogadas todas as disposições da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho de 1970 e do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro de 1970, bem como todas as outras que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 49.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2012.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em 1 de Outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Primeiro Ministro e Chefe do Governo**Despacho Conjunto n.º 01/2012**

Tornando necessário, por conveniência de serviço, de dar por finda a Comissão de Serviço que tinha exercendo Dr. José Luís de Ceita da Encarnação da Cruz, como Director Geral do Hospital Central Dr. Ayres de Meneses;

Convindo, por isso, proceder á nomeação de um novo Director Geral;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea a) do n.º 4 do Artigo 87.º, conjugado com alínea a) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei 5/97 (Estatuto da Função Pública),

Determina-se.

Artigo 1.º

É dada por finda, a Comissão de Serviço que vinha exercendo o Senhor Dr.º José Luís de Ceita de Encarnação da Cruz, como Director Geral do Hospital Central Dr.º Ayres de Menezes, cargo para o qual havia sido nomeado pelo Despacho-Conjunto n.º 10 de Novembro de 2007.

Artigo 2.º

(...)

Artigo 3.º

O presente Despacho - Conjunto entra imediatamente em vigor.

Feito em São Tomé, os 12 dias do mês de Janeiro de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*; A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Ângela José da Costa Pinheiro*.

MISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Ministro Despacho n.º 28/2012

Tornando-se necessário complementar o regulamento do credito de forma a permitir que os pequenos negócios também podem ser beneficiado com crédito;

Atendendo que o regulamento do crédito apresenta certa exigência que se encontram fora de alcance dos pequenos produtores;

Considerando que o crédito tem por objectivo promover pequenos produtores para satisfação da necessidade do mercado local;

Assim sendo, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, determino:

Artigo 1.º

Para os créditos de montante até USD 5.000 (cinco mil dólares americanos) são aligeirados os pontos e), f) do artigo 4.º do Regulamento de créditos, servindo de garantia os bens adquiridos por crédito e uma livrança;

Artigo 2.º

Para os créditos de montante superior à USD 5.000 (cinco mil dólares americano) até USD 10.000 (dez mil dólares americano) são aligeirados os pontos e), f) do artigo 4.º do regulamento de credito, servindo de garantia os bens adquiridos por credito, a livrança e um avalista;

Artigo 3.º

Será criada uma comissão independente para apoiar os pequenos produtores desfavorecidos a elaborar os projectos a serem submetidos aos créditos;

Artigo 4.º

O guiché de atendimento fará o acompanhamento dos projectos contemplados com o crédito no período de concessão até o seu arranque efeito,

Artigo 5.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Plano e Desenvolvimento em São Tomé, aos 25 de Novembro de 2012.- O Ministro, *Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16/2012

Tornando-se necessário por conveniência de serviços, dar finda a comissão de serviços do cargo de Assessor de Ministro para área de Política Macroeconómica e nomear um novo Assessor.

Nestes termos, e usando as faculdades que me são conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º Decreto n.º 12/2010, de 14 de Agosto, que aprova a estrutura Orgânica do XIV Governo Constitucional.

Determino;

Artigo 1º

É dada por finda a comissão de serviço, vinha exercendo o Senhor Dr nomeado através do despacho 19º/2011, do Dr. Benjamim Jordão Vera Cruz, como Assessor do Ministro.

Artigo 3º

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças e Cooperação internacional 29 de Junho de 2012.- O Ministro, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.